



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.914 - PR (2013/0370633-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : GREICE FONSECA STOCKER E OUTRO(S)
NILTON LUIZ ANDRASCHKO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, incisos I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que não se verificou a habitualidade da conduta e que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo - enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica. Assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.914 - PR (2013/0370633-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : GREICE FONSECA STOCKER E OUTRO(S)
NILTON LUIZ ANDRASCHKO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 701/705).

2. Em suas razões, a Agravante sustenta, em síntese, repisando os mesmos argumentos já lançados quando da interposição do Apelo Nobre, que: (a) restou evidente a desproporção entre o valor das mercadorias transportadas e o veículo; (b) houve demonstração clara de divergência jurisprudencial com correto cotejo analítico; (c) o acórdão persistiu na omissão referente à inexistência de qualquer prova de habitualidade.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.914 - PR (2013/0370633-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : GREICE FONSECA STOCKER E OUTRO(S)
NILTON LUIZ ANDRASCHKO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No tocante ao art. 535, incisos I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.*

2. *Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que não se verificou a habitualidade da conduta e que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo - enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. *O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica. Assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *Inicialmente, no tocante ao art. 535, incisos I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica ofensa às normas ora invocadas.

3. No mais, não obstante o seu inconformismo, a irresignação não merece acolhimento.

4. Referente à aplicação da pena de perdimento dos bens e sua proporcionalidade, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:

A apreensão-perdimento em questão incidiu sobre os veículos Carreta semi-reboque Guerra AG SI, placas DBC-6297, ano 2005; e Caminhão Scania/R124, placas IMI-6100, ano 2005, de propriedade da autora. (Evento 4, ANEXOS PET6).

A Carreta foi avaliada em R\$ 65.000,00, e o Cavalo mecânico o foi em R\$ 244.824,00, somando o valor de ambos, portanto, R\$ 309.824,00 (trezentos e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais).

As mercadorias apreendidas nos veículo se consubstanciam em 292 pneus usados para caminhão, cujo valor total corresponde a R\$ 32.114,52 (trinta e dois mil cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

No momento da apreensão, que ocorreu em 9/4/2009, o caminhão era conduzido por preposto da parte autora, o motorista Luís André Martins Florense.

A parte autora, como se denota do apelo, sustenta, em síntese, que as provas produzidas lhe favorecem, tendo sido, todavia, desconsideradas pelo julgador singular, o qual acolheu o entendimento da ré

(...).

Diante disso, a conclusão da autoridade fiscal no sentido da inequívoca inidoneidade da nota fiscal apresentada, onde uma pessoa física estaria supostamente comercializando uma grande quantidade de pneus usados de procedência estrangeira, de importação vedada, e ainda que fosse permitido tal ato, em local inexistente'.

(...).

Por fim, no que pertine ao princípio da proporcionalidade, cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gizar a impossibilidade do seu acolhimento, em face da natureza lesiva das mercadorias apreendidas - 292 pneus usados de caminhão.

Com efeito, em se tratando de importação irregular de pneus, deve-se atentar para as implicações ambientais envolvidas. Veja-se que a importação de pneus, ainda que novos, está sujeita ao regime de licenciamento não-automático, justamente para controlar os notórios danos ambientais e à saúde causados por resíduos de pneus inservíveis no país. Assim, por exemplo, o importador está obrigado a destinar pneus inservíveis em proporção direta à quantidade de pneus importados, norma de cuja ação se escapa quando da importação clandestina, que foge aos controles oficiais. Assim, trata-se de mercadoria com potencial para causar sérios danos à saúde e ao meio ambiente (fls. 525/536).

5. No caso concreto, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

6. Nesse sentido já decidiu esta egrégia Corte Superior em diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE. HABITUALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que não se verificou a habitualidade da conduta e que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo - enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 355.487/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2013).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A alteração do que decidido pela Corte de origem demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório delineado nos autos, restando inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido (Ag no AREsp. 8.619/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.09.11).

7. Por fim, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada *divergência pretoriana* deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

8. Ocorre que no caso a análise ou a demonstração de tal divergência entre Tribunais não veio manifestada de forma esmerada e precisa, exata e completa. Apresentou-se apenas os paradigmas jurisprudenciais tidos por violados, indicado-os somente pelas suas sínteses ou ementas, obstaculizando evidentemente o cotejo e a conclusão de discrepância, o que não comporta o seu conhecimento (arts. 541, parág. único do CPC e 255, § 2o. do RISTJ).

9. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370633-4

AgRg no
AREsp 426.914 / PR

Números Origem: 1024768 1117775 1125398 1295754 200800164773 200900733269 200901307598
200970020029920 200970020051780 201102858354 50110622620124047002
PR-200970020051780 PR-50110622620124047002 TRF4-200904000280486

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : NILTON LUIZ ANDRASCHKO
GREICE FONSECA STOCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : NILTON LUIZ ANDRASCHKO
GREICE FONSECA STOCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.